

A. I. N° - 279733.0001/11-4  
AUTUADO - BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.  
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 06.07.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-02/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Auto de Infração em lide, foi lavrado em 31/03/2011, para exigir o ICMS, no valor de R\$11.493,19, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com os recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Exigido o imposto no valor de R\$10.546,07, sendo R\$1.780,00, acrescido da multa de 70% e R\$8.765,91, acrescido da multa de 100%;
2. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Sendo lançado o imposto no valor de R\$947,12, acrescidos da multa de 150%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 49 e 53, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito mediante pagamento com Certificado de Crédito e consequente desistência da defesa apresentada, consoante cópia do extrato gerado pelo SIGAT que confirma a efetivação do pagamento, juntado às fls. 60 e 61 dos autos.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, mediante pagamento total do débito efetivado com o Certificado de Crédito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme o previsto no art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração n° 279733.0001/11-4, lavrado contra **BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR**

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR